MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	11080.000236/96-44
SESSÃO DE	:	21 de junho de 2000
ACÓRDÃO Nº	:	301-29.263
RECURSO Nº	:	120.642
RECORRENTE	:	IOCHPE – MAXION S/A
RECORRIDA	:	DRJ/PORTO ALEGRE/RS

A emissão do Certificado de Origem fora do prazo, não pode extinguir o benefício fiscal, se foi apresentado, mesmo a destempo à autoridade fiscal.
RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Lucena de Menezes, Roberta Maria Ribeiro Aragão e Luiz Sérgio Fonseca Soares, relator. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Leda Ruiz Damasceno.

Brasília-DF, em 21 de junho de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora designada

04 SET 2000
RP|301.0572|2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausente o Conselheiro FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

rpss/nº1

RECURSO Nº	:	120.642
ACÓRDÃO Nº	:	301-29.263
RECORRENTE	:	IOCHPE – MAXION S/A
RECORRIDA	:	DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A)	:	LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
RELATORA DESIG.	:	LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

Pela Notificação de fls. 40 a recorrente foi intimada a recolher o crédito tributário referente ao Termo de Responsabilidade 007/96 da Inspetoria da Receita Federal de Porto Alegre, firmado para liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação 224/96, enquanto não solucionado pedido de esclarecimentos à DISIT/10ª RF.

Mencionado pedido foi respondido pelo Parecer DT/10ª RF 001/96, no sentido de que não deve ser reconhecido pleito de redução tributária lastreado em certificado de origem com prazo de validade exaurido. Esclareceu-se, ainda, não ser devida a multa por falta de recolhimento do tributo prevista no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 e que, em se tratando de mercadorias submetidas a regimes aduaneiros especiais, não há consenso a nível regional, tendo sido a matéria submetida ao exame da Coordenação Geral do Sistema de Tributação, até aquele momento sem resposta e que há decisão do Terceiro Conselho de Contribuintes, o Acórdão 302.32762, no sentido de que, comprovada a origem por ocasião da admissão em entreposto aduaneiro, torna-se dispensável nova exigência quanto à certificação por ocasião do despacho pelo regime comum de importação.

A notificada impugnou a exigência fiscal (fls. 45 a 57) sob a premissa de que as mercadorias haviam sido admitidas em entreposto aduaneiro e, por ocasião da admissão, os certificados de origem teriam sido apresentados à Alfândega, sendo dispensável nova certificação.

A IRF/POA considerou improcedente o pedido de extinção da obrigação assumida (fls. 61 e 62), sob o fundamento de que se baseou na falsa premissa de admissão em entreposto aduaneiro e pelo teor do Parecer DT/10ª RF 001/96.

A notificada requereu (fls. 68 a 73) a reforma da citada decisão e a anulação dos atos posteriores, alegando a incompetência da autoridade julgadora e a nulidade da decisão, por supressão do direito de defesa, pleiteando o encaminhamento do processo à DRJ, a suspensão da ação de cobrança ou o recebimento de seu requerimento como recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

O requerimento foi indeferido (fls. 74) e o processo encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional e inscrito na Dívida Ativa.

A PFN, pelo documento de fls. 107, informou que o débito foi objeto de liminar em mandado de segurança, decidido pela sentença de fls. 129 a 130 e 158 a 170, concessiva da segurança, pelo que o processo foi encaminhado à DRJ.

A DRJ determinou a realização de diligência, para que a impugnante comprovasse a admissão das mercadorias em entreposto aduaneiro, base de suas alegações, contestada pela IRF/POA.

A recorrente, pelo expediente de fls. 174 a 178, informa que as mercadorias não foram admitidas em entreposto aduaneiro e sim "internadas" pelo "regime" de depósito alfandegado público, afirmando que a discussão relativa ao regime aduaneiro especial ficava prejudicada, restando apenas a questão relativa à validade do certificado de origem.

Sobre esta questão, sustentou que não defende a ineficácia da norma que instituiu o prazo de validade do certificado, mas sua adequação ao regime de entreposto aduaneiro ou de depósito alfandegado público.

Afirmou, ainda, que o certificado garante que o produto tem origem em determinado país ou região e, após esgotado seu prazo de validade, o produto não perde sua origem.

Alegou, também, que, ao interpretar a norma, o Fisco deve ter em mente o destino e razão de ser da norma, que é coibir possíveis fraudes, sonegação ou operação irregular; que não há como identificar, no caso, qualquer intuito de fraude, sonegação ou indícios de irregularidade, pois a mercadoria ficou trancafiada no DAP até sua liberação; que o único questionamento, no desembaraço, foi o prazo de validade do certificado de origem; que a mercadoria desembaraçada é a mesma que entrou no DAP e seria estranha a apresentação de novo certificado, que seria emitido sem que a autoridade estrangeira verificasse o produto, sobre cuja movimentação esta autoridade não teve controle.

Citou decisões do Terceiro Conselho de Contribuintes no sentido da relativização do prazo de validade dos certificados de origem, transcrevendo a ementa do Acórdão 303.32762.

A decisão de Primeira Instância (fls. 184 a 191) manteve parcialmente o lançamento, excluindo a multa do IPI, em sua ementa, conclusão e decisão, mas também a multa de ofício do Imposto de Importação, prevista no inciso

I, do art. 4º, da Lei 8.218/91, conforme consta de seus itens 29 e 30, com base no Ato Declaratório (Normativo) COSIT 36/95, sob os fundamentos de que:

a) por força de decisão judicial, observa-se o rito processual do Decreto 70.235/72 e não o procedimento previsto no art. 548, do R A, embora se trate de execução administrativa de termo de responsabilidade;

b) o único ponto em que o Parecer DT/10ª RF 001/96 não foi conclusivo é o relativo a certificado de origem referente a mercadorias admitidas em entreposto aduaneiro, o que se tornou irrelevante neste processo, porque a própria interessada reconheceu que as mercadorias não foram submetidas a este regime aduaneiro especial, contrariamente a suas alegações e conforme consta da decisão de IRF/P. Alegre;

c) os certificados de origem têm prazo de validade de 180 dias, contado da data de sua expedição, conforme determinam o art. 13º, do Anexo I, do AAPCE 18 (Decreto 550/92) e art. 16 de seu Oitavo Protocolo Adicional (Decreto 1.568/95), devendo estar válido no momento do registro da declaração de importação, quando se requer o tratamento preferencial;

d) o citado Parecer não recomendou, como alegado, a aplicação de sanção nem poderia fazê-lo, por tratar-se de hipótese de exigência dos tributos devidos;

e) as multas são incabíveis, conforme previsto no ADN COSIT 36/95.

Inconformada, a recorrente alegou (fls. 195 a 208) que: o regime de depósito alfandegado público guarda verosimilhança (sic) com o regime de entreposto aduaneiro; por ocasião da admissão, os certificados de origem foram apresentados às autoridades aduaneiras; o Parecer DT/10ª deu uma interpretação literal e dissociada do plexo das normas do direito positivo brasileiro; o DAP foi criado em substituição aos recintos alfandegados vigentes até 1981; os DAP foram transformados em Estações Aduaneiras de Interior – EADI, sendo supervisionados pela Receita Federal; os DAP ou EADI mantêm em suspensão a importação, com o caráter de efetivamente "Entreposto", sendo a mercadoria considerada efetivamente importada, havendo uma suspensão da aplicação das normas, concedendo-se ao importador um prazo para que efetive o registro da Declaração de Importação; o regime de entreposto aduaneiro, conceituado no art. 355, do Regulamento Aduaneiro, é o mesmo regime que disciplina a operação via DAP, sendo que o certificado foi apresentado no ato da

admissão das mercadorias no DAP; não há norma taxativa e específica dispondo que a validade do certificado de origem somente é verificado por ocasião do registro da declaração de importação; o Fisco fica adstrito ao controle dos prazos do regime e da integridade dos bens, ficando suspensas as normas que impliquem o cumprimento das obrigações tributárias e acessórias.

Reiterou, ainda, os argumentos da impugnação quanto ao certificado de origem, acrescentando: que os laços de vínculo entre a mercadoria e a certificação encontram-se no número da fatura, data de embarque e as características da mercadoria, sustentando que admitir-se o entendimento contrário é tornar inócuas as preferências tarifárias regionais, hipótese em que o Brasil seria um signatário desleal e os regimes especiais de armazenamento seriam inviabilizados; que os certificados apresentados anteriormente estavam e continuaram em vigor até o registro da declaração de importação; que a questão deve receber interpretação benigna, prevista no art. 112 do CTN, havendo dúvida na concomitância de aplicação de uma norma internacional e uma norma de direito interno; que inexiste norma reguladora específica do caso em tela, ao qual deve ser aplicado o princípio da estrita legalidade, havendo equívoco da autoridade fiscal, decorrente de possível vencimento do prazo do certificado de mercadoria admitida em entreposto, o que foi reconhecido no mencionado Parecer e não há, assim, fato gerador e crédito tributário a ser exigido; que o Conselho de Contribuintes já se pronunciou, em mais de uma ocasião, no sentido de que, tratando-se de mercadoria entrepostada ou em regime de admissão temporária, "e neste caso insere-se o DAP", basta a comprovação de origem ser feita por ocasião da admissão.

Citou decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais no sentido de que a legislação relativa aos acordos comerciais internacionais deve ser interpretada de forma a preservar suas condições e de que, para se declarar a inépcia de certificado de origem, deve ser feita consulta ao órgão emitente, afirmando que o tratamento da matéria vem sendo elastecido.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.642
ACÓRDÃO Nº : 301-29.263

VOTO VENCEDOR

Discordo das razões contidas no voto do ilustre Relator, uma vez que não há previsão legal para a aplicação de penalidade, no caso de certificado de origem, apresentado a destempo.

Não há infração punível sem tipificação legal que a defina.

O Decreto nº 1.568/95 estabelece prazo de 180 dias para a apresentação do referido certificado, mas não prevê punibilidade específica.

O artigo 434 e seu parágrafo único do RA, deve ser interpretado de acordo com a intenção do legislador, que se restringe a comprovar a origem, e isso foi devidamente comprovado.

Pretender-se a exoneração dos benefícios fiscais previstos em Acordo Internacional sem lei que expressamente o determine é, no mínimo, presunção que a lei não sugere. Aliás, a jurisprudência deste Conselho é pacífica neste entendimento.

O caso em tela, *ad argumetandum* se houvesse tipificação, caberia multa administrativa, como no caso de embarque de mercadoria antes da expedição da GI, e não a perda do benefício.

Desta forma, DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2000

LEDA RUIZ DAMASCENO – Relatora Designada

RECURSO Nº : 120.642
ACÓRDÃO Nº : 301-29.263

VOTO VENCIDO

São impertinentes os questionamentos constantes do recurso relativos às penalidades, pois as mesmas foram excluídas pela decisão recorrida, bem como os relativos a entreposto aduaneiro, pois está comprovado e foi admitido pela própria recorrente que as mercadorias não foram admitidas em entreposto aduaneiro.

Inexiste, no presente processo, o alegado conflito entre os acordos internacionais e a legislação interna, pois o prazo de validade dos certificados de origem é estabelecido na legislação internacional.

Não procede, também, a alegação de que a aplicação do dispositivo em análise tornaria inócuos os regimes aduaneiros especiais ou a possibilidade de admissão das mercadorias em depósito alfandegado público, cabendo simplesmente aos agentes de comércio internacional observar as normas legais que os disciplinam.

O que ocorreu, de fato, nesta operação de importação foi o armazenamento das mercadorias em depósito alfandegado público e, posteriormente, o registro da respectiva declaração de importação com pleito de redução tarifária, que o Fisco não reconheceu, porque o certificado de origem estaria com o prazo de validade expirado. Situada a questão, tornam-se impertinentes as alegações fundamentadas numa suposta admissão em entreposto aduaneiro. Devem ser então analisadas as demais alegações da recorrente.

Em primeiro lugar, não há verossimilhança (sic) entre o DAP e o regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro e não procede a tese de que a admissão em DAP suspende as obrigações principal e acessórias ou de que sustaria o fluxo do prazo de validade do certificado de origem, bem como a afirmativa de que o certificado de origem é apresentado quando da admissão das mercadorias em DAP, porque:

a) verossimilhança é a qualidade do que parece verdadeiro, do que é provável;

b) não há qualquer semelhança entre o DAP e o regime aduaneiro de entreposto aduaneiro, podendo, quanto muito, se cogitar de alguma similaridade entre a base física deste regime, também denominada entreposto aduaneiro, e o DAP, pelo fato de ambas serem unidades de armazenamento de mercadorias sujeitas ao controle aduaneiro;

c) O DAP não é um regime aduaneiro, mas um recinto alfandegado;

d) a semelhança de que se poderia cogitar, repetimos, é entre o DAP e as atuais EADI e os demais recintos alfandegado;

e) os DAP e as EADI são recintos alfandegados que permitem a realização de despachos aduaneiros fora da zona primária, possibilitando a interiorização dos procedimentos de despacho aduaneiro, antes restritos aos pontos de fronteira, portos e aeroportos;

f) não se pode confundir o local de armazenamento com o regime aduaneiro a que serão submetidas as mercadorias;

g) não se cogita, no momento de entrada das cargas nos recintos alfandegados de zona primária ou em DAP, do regime aduaneiro, da destinação que será dada às mercadorias posteriormente, que poderá ser indistintamente o regime comum de importação, um dos regimes aduaneiros especiais ou atípicos e, até mesmo, sua exportação ou reexportação;

h) por ocasião da entrada das cargas no DAP não se examinam as mercadorias, limitando-se os controles aduaneiros à quantificação e pesagem dos volumes.

O armazenamento de mercadorias em DAP não suspende as obrigações tributárias. O prazo que se inicia é o concedido pela legislação para início do despacho, findo o qual elas serão consideradas abandonadas. Trata-se de lapso temporal de natureza idêntica à do prazo estabelecido para despacho das mercadorias que sejam depositadas em recintos alfandegados de zona primária, sendo absolutamente improcedente considerá-lo como suspensivo.

O procedimento de ingresso de mercadorias em recinto alfandegado é radicalmente distinto do procedimento de despacho aduaneiro de importação. Para a admissão em um regime aduaneiro, comum ou especial, exige-se uma declaração do interessado, a apresentação dos documentos e o atendimento das condições previstas na legislação de regência. A armazenagem em recinto alfandegado é feita com base no manifesto de carga. Os procedimentos de descarga e armazenamento são procedimentos efetuados pelos transportadores e depositários, sendo o papel da Alfândega limitado aos controles destinados a impedir o extravio dos volumes. Estes procedimentos consistem, na zona primária, na descarga dos volumes e no

preenchimento da FCC, folha de controle de carga, ou FES, folha de entrada e saída, ou formulário similar, e sua inclusão nos sistemas de registro, informatizados (Mantra) ou manuais. A única diferença de procedimento no DAP, é que a autoridade aduaneira ocupa-se da conclusão da operação de trânsito aduaneiro, examinando a integridade dos lacres e a quantidade de volumes, antes dos procedimentos de armazenagem.

Quanto ao prazo de validade, fixado expressamente no artigo 13º, do Anexo I do AAPCE 18 (Decreto 550/92) e ratificado, nos mesmos termos, pelo art. 16, do Oitavo Procolo Adicional ao referido Acordo (Decreto 1.568/95), adoto a argumentação do ilustre Conselheiro Paulo Lucena, ao fundamentar seu voto em processo sobre questão idêntica:

> "Assim sendo, embora possam ser questionáveis as razões que serviram de lastro para se adotar tal orientação, considerando-se, notadamente, as finalidades a que se prestam os certificados de origem, é inequívoco que a validade dos referidos documentos, no tocante ao seu aspecto temporal, é objeto de expressa previsão normativa, que foi formalmente ratificada pelo Brasil e incorporada ao nosso ordenamento jurídico.
>
> Não sendo observado o prazo estabelecido no preceito legal, os certificados de origem, embora possam preservar outras de suas qualidades intrínsecas, perdem a sua eficácia jurídica, no que se relaciona ao gozo dos benefícios fiscais existentes.
>
> A rigor, não há como se admitir outra interpretação jurídica, sem que o conteúdo e o alcance da norma jurídica em pauta sejam esvaziados.
>
> Com efeito, o prevalecimento de uma orientação distinta, como deseja a Recorrente, ainda que calcada em uma análise sistemática e teleológica das normas aduaneiras, tornaria absolutamente despicienda e injustificada a previsão existente quanto ao prazo de validade dos certificados de origem."

Os certificados de origem estão disciplinados pela Portaria Interministerial MF, MICT, MRE 11/97, que revogou a de nº 531, de 17/07/92, que dispõe, no item 4, da parte D, "Controle do certificado de origem", de seu Anexo II:

RECURSO Nº : 120.642
ACÓRDÃO Nº : 301-29.263

4. O Certificado de Origem terá um prazo de validade de 180 dias calendário a partir da data de certificação, pela entidade emissora, prorrogando-se sua vigência, unicamente, pelo tempo em que a mercadoria se encontre amparada por algum Regime Suspensivo de Importação, que não permita qualquer alteração da mercadoria objeto de comércio.

Pelo exposto e considerando que o despacho de importação não foi instruído com certificado de origem dentro do prazo de validade, conforme exigido pela legislação, para fruição do benefício pleiteado, e que não cabe, nesta hipótese, a aplicação de multas, como decidiu com exatidão a autoridade recorrida, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2000

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES – Conselheiro

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº:11080.000236/96-44
Recurso nº : 120.642

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.263

Brasília-DF, 21 de agosto de 2000

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 04/09/2000